





Ofício Nº 1191/2023 - Gerência da Célula de Farmácia de Medicamentos Especiais /SMS

Ilma. Sra.: Leticia Reichel dos Santos Secretária Municipal da Saúde

Temos a satisfação de cumprimentar Vossa Senhoria e, na oportunidade, solicitar autorização para realização de dispensa de licitação para aquisição de **FRALDAS PEDIÁTRICAS**, em decorrência de ordem judicial proferida no Processo n° 0010634-94.2023.8.06.0167, tendo como requerente Rudson Davi Firmino Silva representado por sua genitora Ana Kelly Firmino Mesquita. O valor desse processo importa em **R\$ 1.651,68 (Um mil, seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos). A realização deste procedimento é justificada pelos motivos anexos.**

OBJETO: Aquisição em caráter de urgência de FRALDAS PEDIÁTRICAS TAMANHO XXG, conforme a necessidade do paciente Rudson Davi Firmino Silva, em cumprimento à decisão judicial proferida pela Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Sobral-CE, juíza Kathleen Nicola Kilian, que concedeu tutela jurisdicional de urgência no Processo de nº 0010634-94.2023.8.06.0167.

Dotação orçamentária:

07.01.10.122.0500.2.570.3.3.90.91.00.1.500.1002.00

Fonte de Recurso: Municipal

PEDIDO DEFERIDO:

Documento assinado digitalmente

LETICIA REICHEL DOS SANTOS Data: 22/08/2023 11:23:34 Verifique em https://verificador.iti.br

Letícia Reichel dos Santos Secretária Municipal da Saúde

PEDIDO INDEFERIDO:

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente

PEDRO HENRIQUE MARTINS
Data: 21/08/2023 09:07:25
Verifique em https://verificador.iti.br

Pedro Henrique Martins

Gerente na Célula de Farrado de Medicamentos Especia

Documento assinado digitalmente

PEDRO HENRIQUE MARTINS
Data: 21/08/2023 09:41:21

Letícia Reichel dos Santos
Verifique em https://verificador.iti.becretária Municipal da Saúde

Prefeitura Municipal de Sobral – CNPJ 07.598.634/0001-37 Rua Viriato de Medeiros, 1250 - Centro, Sobral - CE, 62011-060 Contato:(88) 3677-1100







ANEXO DO OFÍCIO Nº 1191/2023 - JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A Gerência da Célula de Farmácia de Medicamentos Especiais da Secretaria Municipal da Saúde de Sobral vem, com o respeito e acatamento devidos, à ilustre presença de Vossa Senhoria, JUSTIFICAR a necessidade de realizar dispensa de licitação para aquisição em caráter de urgência pelos fatos seguintes:

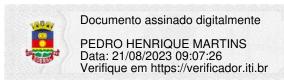
Trata-se de obrigação de fazer com pedido liminar (Processo nº 0010634-94.2023.8.06.0167) proposta por RUDSON DAVI FIRMINO SILVA, infante representado por sua genitora, a sra. ANA KELLY FIRMINO MESQUITA, contra o ESTADO DO CEARÁ e MUNICÍPIO DE SOBRAL, objetivando a aquisição em caráter de urgência de FRALDAS PEDIÁTRICAS TAMANHO XXG, conforme a necessidade do paciente, portador de ENCEFALOPATIA CRÔNICA (CID-10: G93.4), MIELOMENINGOCELE CORRIGIDA (CID-10: Q05) e EPILEPSIA(CID-10: G40). Devido à condição crônica e suas comorbidades, foi submetido a TRAQUEOSTOMIA(CID-10: Z93.0).

Foi proferida decisão judicial pela MM. Juíza de Direito Kathleen Nicola Kilian, da Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Sobral-CE, que concedeu tutela jurisdicional, devendo o município fornecer fraldas com urgência, em 48 (quarenta e oito) horas. Vejamos:

Diante do exposto, por estarem presentes os requisitos do caput do art. 300, do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, no sentido de determinar que o MUNICÍPIO DE SOBRAL e o ESTADO DO CEARÁ, solidariamente, forneçam ao autor, no prazo de 48 horas, fraldas pediátricas (tamanho xxg pediátrico), na quantidade determinada pelo médico (180 unidades por mês — 06 unidades por dia) (vide laudo pág. 47), sob pena de incidência de multa diária de 500,00 (quinhentos) reais, limitado a 30 (trinta) dias, devendo o promovente apresentar, no momento da dispensação dos insumos, prescrição médica válida.

Tendo em vista o diagnóstico do paciente, é necessário que o mesmo faça uso contínuo de fraldas descartáveis devendo ser trocada a cada 4 (quatro) horas, totalizando 06 unidades de fraldas por dia, motivo pelo qual precisa fazer o uso de fraldas por tempo indeterminado, de modo a facilitar e manter sua higiene pessoal. Assim, ressalta-se a URGÊNCIA do pedido, a fim de melhorar a qualidade de vida do paciente.

Pelo exposto, requer seja realizada a dispensa de licitação para aquisição em **caráter de urgência** de fraldas pediátricas, para que seja possível cumprir a ordem judicial proferida no Processo n° 0010634-94.2023.8.06.0167.



Pedro Henrique Martins Gerente na Célula de Farmácia de Medicamentos Especiais



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Sobral

Rua Coronel Antônio Rodrigues Magalhães. S/N. Estacionamento do UNINTA. WhatsApp 85 98112-0578. Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: 88 3614-3660, Sobral-CE - E-mail: sobral.infancia@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo no: 0010634-94.2023.8.06.0167

Procedimento Comum Infância e Juventude Classe:

Assunto: **Fraldas**

Rudson Davi Firmino Silva Requerente:

Procuradoria Geral do Município de Sobral e outro Requerido:

Determino prioridade na tramitação dos presentes autos, tendo-se em vista a urgência de sua finalização.

Defiro o pedido de justiça gratuita, até prova em contrário.

1. Relatório.

Trata-se obrigação de fazer com pedido liminar proposta por RUDSON DAVI FIRMINO SILVA, infante representado por sua genitora, a sra. ANA KELLY FIRMINO MESOUITA, contra o ESTADO DO CEARÁ e MUNICÍPIO DE SOBRAL.

Narra a inicial que o autor possui 01 (um) ano e é portador de ENCEFALOPATIA CRÔNICA (CID-10: G93.4), MIELOMENINGOCELE CORRIGIDA (CID-10: Q05) e EPILEPSIA(CID-10: G40). Devido à condição crônica e suas comorbidades, foi submetido a TRAQUEOSTOMIA(CID-10: Z93.0).

Em virtude disso, a criança necessita de FRALDAS PEDIÁTRICAS (TAMANHO XG PEDEDIÁTRICO), sendo um total de 186 unidades por mês (06 unidades por dia) por tempo indeterminado, de forma contínua, de modo a facilitar sua higiene.

O autor informa, também, que o tratamento anual custa, em média R\$ 4.314,60 (quatro mil, trezentos e quatorze reais e sessenta centavos), fugindo às possibilidades de pagamento pelo autor que, por ser pobre.

Requer a concessão de tutela antecipada de urgência obrigando os réus a fornecerem, no prazo de 48 horas, FRALDAS PEDIÁTRICAS (TAMANHO XG PEDIÁTRICO), POR TEMPO INDETERMINADO, na quantidade determinada pelo médico que assiste ou vier a assistir a parte autora, cuja orientação deverá observar para o tratamento completo de tal doença, sob pena de pagamento de multa pessoal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), inclusive sob pena de desobediência, e, ainda, o bloqueio de verbas da Procuradoria Geral do Estado.

Colacionou aos autos documentos de págs. 21/28.

Parecer do Ministério Público, nas págs. 37/37, em que opina pela concessão

258976/2023



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Sobral

Rua Coronel Antônio Rodrigues Magalhães, S/N, Estacionamento do UNINTA. WhatsApp 85 98112-0578, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: 88 3614-3660, Sobral-CE - E-mail: sobral.infancia@tjce.jus.br

do provimento tutelar.

Despacho solicitando laudo atualizado ao autor, pág. 39.

Laudo médico atualizado juntado à pág. 47.

Vieram os autos conclusos.

É breve o relatório. Decido.

2. Fundamentação.

Para a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada necessário se faz verificar o preenchimento dos requisitos autorizadores do art. 300, do CPC.

Quanto a **probabilidade do direito**, é bem-sabido que é dever dos entes estatais de disponibilizar adequado tratamento de saúde vem expresso no artigo 23 da Constituição Federal, e é compartilhado pela União, pelos Estados e pelos Municípios, sendo todos solidariamente responsáveis. Vejamos o texto legal:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)"

Acerca da referida solidariedade, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 855178 SE, a qual a ementa do acórdão abaixo transcrevo:

EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL **RECURSO** ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. FEDERADOS. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. RE 855178 SE, Relator (a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015).

O direito à saúde, em discussão no caso vertente, é daqueles que integram o mínimo existencial garantidor da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República (artigo 1°, III, da CF/88), e previsto em diversos outros dispositivos:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à

folha

258976/2023



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Sobral

Rua Coronel Antônio Rodrigues Magalhães, S/N, Estacionamento do UNINTA. WhatsApp 85 98112-0578, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: 88 3614-3660, Sobral-CE - E-mail: sobral.infancia@tjce.jus.br

segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...]".

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

A Constituição Cearense também reconhece a saúde como direito de todos e obrigação do Estado, nos seguintes termos:

"Art. 245. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às suas ações e serviços.

Art. 246. As ações e serviços púbicos e privados de saúde integram a rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único de saúde no Estado, organizado de acordo com as seguinte diretrizes:

I – descentralização político-administrativa com a direção única em cada nível de governo;

II – municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde de abrangência municipal, podendo os Município constituir consórcios para desenvolver as ações de saúde que lhes correspondam"

E além de todos estes preceitos constitucionais e legais invocados, constantes em nosso ordenamento jurídico, é de se ressaltar também a previsão do direito à saúde na esfera internacional, em tratado internacional sobre Direitos Humanos incorporado ao direito pátrio.

Com efeito, o Protocolo Adicional à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais — Protocolo de San Salvador, adotado em San Salvador, El Salvador, em 17 de novembro de 1988, ratificado pela República Federativa do Brasil em 21 de agosto de 1996, dispõe em seu artigo 10 sobre o Direito à Saúde, destacando o seguinte:

"Toda pessoa tem direito à saúde, entendida como o gozo do mais alto bem-estar físico, mental e social".

Deste modo, o descumprimento do dever estatal em propiciar ao paciente condições adequadas ao exercício do direito à saúde constitui infração a disposição de direito internacional contida em Tratado de Direitos Humanos.

Quanto ao perigo do dano, verifico que o promovente é criança em idade de desenvolvimento e o não fornecimento de insumo adequado para tratar seu quadro de saúde

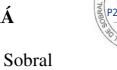


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Sobral

Rua Coronel Antônio Rodrigues Magalhães. S/N. Estacionamento do UNINTA. WhatsApp 85 98112-0578. Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: 88 3614-3660, Sobral-CE - E-mail: sobral.infancia@tjce.jus.br



FOLHA

poderá causar retardos irreversíveis ao seu desenvolvimento. Portanto, verifica-se, de forma cabal, a urgência com que se requer a concessão de decisão antecipatória compelindo os requeridos ao fornecimento do insumo descrito na inicial.

No contexto dos autos, pelo que restou demonstrado, sugere-se que o autor possui direito ao fornecimento do insumo pleiteado, pois é obrigação estatal em propiciar ao paciente o tratamento adequado à sua enfermidade, em consagração ao direito fundamental à vida digna e saudável.

Assim, a plausibilidade do direito ameaçado de lesão está demonstrada pelo reconhecimento do direito à saúde como direito público subjetivo de todos e pela correlata obrigação estatal de garantir e efetivar esse direito; manifestando-se ainda, a necessidade de se prover, urgentemente, o tratamento especializado de que carece o paciente, que é imprescindível à manutenção de sua saúde.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, por estarem presentes os requisitos do caput do art. 300, do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, no sentido de determinar que o MUNICÍPIO DE SOBRAL e o ESTADO DO CEARÁ, solidariamente, fornecam ao autor, no prazo de 48 horas, fraldas pediátricas (tamanho xxg pediátrico), na quantidade determinada pelo médico (180 unidades por mês – 06 unidades por dia) (vide laudo pág. 47), sob pena de incidência de multa diária de 500,00 (quinhentos) reais, limitado a 30 (trinta) dias, devendo o promovente apresentar, no momento da dispensação dos insumos, prescrição médica válida.

Considerando o Enunciado nº 2 da I Jornada de Direito da Saúde do CNJ, segundo o qual, havendo a concessão de medida judicial de prestação continuativa - situação presente no caso em questão - , faz-se necessária a renovação periódica da prescrição médica, para fim de comprovação da permanência da necessidade da prestação determinada. No presente caso, estabeleço a frequência de 6 (seis) meses para apresentação de prescrição médica válida.

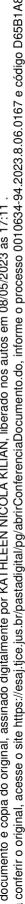
Esclareço que as fraldas pediátricas a serem fornecidas não poderão ser da marca "Lippy Baby", visto que a autora presentou dermatite de contato, conforme laudo médico de pág. 46.

Consiste em obrigação dos requeridos o ajuste para a consecução do determinado nesta decisão, não podendo a parte autora ser onerada por eventuais discordâncias quanto a responsabilidade solidária aqui reconhecida.

Intime-se o Estado do Ceará e Município de Sobral para o cumprimento desta decisão por meio de suas Procuradorias-Gerais por portal eletrônico e mediante expedição de carta precatória e mandado, considerando a urgência.

Citem-se os requeridos para contestarem no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Observem as partes que o prazo deve ser o adotado pelo Estatuto da Crianca e do Adolescente, portanto, contados em dias corridos, diferente do prazo do Código de



FOLHA:

258976/2023



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Sobral

Rua Coronel Antônio Rodrigues Magalhães, S/N, Estacionamento do UNINTA. WhatsApp 85 98112-0578, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: 88 3614-3660, Sobral-CE - E-mail: sobral.infancia@tjce.jus.br

Processo Civil, salientando-se que é vedado prazo em dobro para a Fazenda Pública e Ministério Público, conforme dispõe o art. 152, § 2°, da Lei 8.069.

Expedientes necessários com urgência.

Sobral/CE, 08 de maio de 2023.

Kathleen Nicola Kilian Juíza de Direito